



PROCESSO TC- 10686/22

CONSULTA formulada pela Diretora-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Diamante a propósito da possibilidade de anulação de ato concessório de aposentadoria e da maneira de como fazê-la. Caso concreto. Inobservância ao disposto no inciso II, do artigo 176 do RITCE/PB Não conhecimento.

RESOLUÇÃO RPL-TC 00005/23

RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre consulta formulada pela Diretora-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Diamante a propósito da possibilidade de anulação de ato concessório de aposentadoria e da maneira de como fazê-la. Os questionamentos trazidos à baila foram assim expostos:

Tramita nesta respeitosa corte o processo de aposentadoria geral da senhora Francisca Pedro de Sousa, processo de nº 11503/2009, que conforme acórdão AC1- TC 02009/22, fez cumprir a decisão da 1ª câmara do TCE as fls.310-314 item IV, devidamente cumprida como aponta o doc.105353/22.

Após protocolado cumprimento de decisão e refeita a memória de cálculo esta edilidade noticiou a interessada que por sua vez, insatisfeita com a decisão apresentou requerimento, em anexo, no qual expressa desejo de retorno as atividades, para que possa desfrutar de concessão de benefício de aposentadoria mais vantajoso.

Diante do exposto, consulto Vª senhoria para que esclareça:

- (1) De fato, é possível anular a concessão deste benefício?*
- (2) Em caso de resposta positiva, diante de todo período já decorrido, de quais maneiras isso poderia ocorrer?*

Aguardo resposta, para tomada de decisões posteriores.

De ordem do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em 29.11.2022, o então documento seguiu para a Consultoria Jurídica para pronunciamento. Ato contínuo, na mesma data, a CONJUR, propôs o não conhecimento da consulta realizada, porquanto esta se baseia em questionamentos relativos a caso concreto, em violação ao disciplinado no inciso II, do art. 176 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

De retorno ao Gabinete do predito Conselheiro, em 19.12.22, houve a remessa das peças para formalização de processo. Depois de formalizado, os autos processuais foram redistribuídos a esta Relatoria.

O Relator agendou o processo para a presente sessão, dispensando-se as intimações de praxe, momento em que o representante do Ministério Público de Contas pugnou pelo não conhecimento da consulta, na esteira da manifestação da CONJUR.

VOTO DO RELATOR:

Sem embaraços, o artigo 175 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba delimita, exaustivamente, quem são as autoridades competentes para a formulação de Consultas no âmbito deste Areópago de Contas, verbis:

Art. 175. São autoridades competentes para formular Consultas ao Tribunal:

I – Titulares dos Poderes do Estado e dos Municípios;

II – Senadores, Deputados Federais e Estaduais;

III – Procurador-Geral de Justiça;

IV – Titular da Defensoria Pública;

V – Presidente do Tribunal de Contas;

VI – Secretários do Estado e dos Municípios;

VII – Comandante da Polícia Militar;

VIII – Presidentes de Câmaras Municipais;

IX – 1/3 - no mínimo - dos Vereadores de qualquer Câmara Municipal da Paraíba;

X – Dirigentes máximos de Autarquias, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, assim como de Órgãos de Regime Especial;

XI – Entidades associativas de Municípios paraibanos.

Em relação à legitimidade, a consulente encontra albergue no inciso X. Todavia, o artigo subsequente (Art. 176) estabelece uma série de exigência de forma, de observância obrigatória:

Art. 176. A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I – referir-se à matéria de competência do Tribunal;

II – versar sobre a interpretação da lei ou questão formulada em tese;

III – ser subscrita por autoridade competente;

IV – conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;

V – ser instruída com parecer de assessoria jurídica do órgão ou entidade consulente, se existente.

De pronto, externo a minha compatibilidade de pensamento com a CONJUR e MPJTCE, pois a matéria em apreço, por si tratar de caso cuja concretude é evidente, atenta contra o requisito estatuído no inciso II, do artigo 176 do Regimento Interno deste Areópago de Contas. Portanto, a consulta não comporta o conhecimento.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10.686/22, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), RESOLVEM, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **NÃO CONHECER** da consulta, vez que não preenchidos todos os requisitos formais de admissibilidade.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE- Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 22 de março de 2023.

Assinado 23 de Março de 2023 às 12:06



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 23 de Março de 2023 às 11:11



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 23 de Março de 2023 às 14:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 23 de Março de 2023 às 12:29



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 29 de Março de 2023 às 10:23



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 23 de Março de 2023 às 12:01



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 23 de Março de 2023 às 16:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 23 de Março de 2023 às 15:09



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO